

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.611/14/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000216656-79
Impugnação: 40.010136052-91
Impugnante: Águas Minerais Igarapé Ltda
IE: 301796064.00-00
Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MAJORAÇÃO DA MULTA ISOLADA - AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR - REINCIDÊNCIA. Constatada a reincidência na prática da infração prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 exigida no Documento de Arrecadação Fiscal (DAF) nº 04.002253219.23. Correta a exigência da majoração da multa isolada no percentual de 100% (cinquenta por cento), nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

O presente lançamento versa sobre a exigência da majoração da Multa Isolada formalizada no Documento de Arrecadação Fiscal (DAF) nº 04.002253219.23, em razão da reincidência prevista no § 7º do art. 53 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 30/35, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 51/55.

DECISÃO

Cumpra à Câmara, a análise da presente autuação, que versa sobre a exigência da majoração da penalidade isolada, por ter a Autuada cometido, novamente, infração ao mesmo dispositivo legal.

As exigências originais relativas à infração sobre a qual ora exige-se a majoração da penalidade pela reincidência, reiterando, foram formalizadas no Documento de Arrecadação Fiscal (DAF) nº 04.002253219.23, que foi quitado em 28/11/13 (fls. 16).

Comprovada a reincidência pelas telas do SICAF anexadas ao processo, a Fiscalização, com fulcro no art. 53, §§ 6º e 7º da Lei nº 6.763/75, lavrou o presente Auto de Infração, de natureza complementar, para exigir a majoração, no percentual de 100 % (cem por cento), uma vez que a Autuada praticou anteriormente infração com aplicação da mesma penalidade, dentro do prazo de cinco anos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

Não há, ainda, que se questionar a forma de cobrança da penalidade, tendo em vista que foi realizada, nos presentes autos, em conformidade com a legislação tributária estadual transcrita. No caso não se configura a alegada revisão de lançamento, mas sim adendo à exigência anterior.

Assim, uma vez que o lançamento consubstanciado no Processo Tributário Administrativo principal já se encontra quitado, e que a Impugnante não alcançou trazer aos autos nenhum elemento capaz de alterar, ou cancelar, o presente lançamento fiscal, correta a exigência de majoração da penalidade isolada em razão da reincidência.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes (Relator) que o julgava improcedente. Designado relator o Conselheiro Marco Túlio da Silva (Revisor). Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2014.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Marco Túlio da Silva
Relator designado**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.611/14/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000216656-79
Impugnação: 40.010136052-91
Impugnante: Águas Minerais Igarapé Ltda
IE: 301796064.00-00
Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

Voto proferido pelo Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A exação ora em análise, trata-se de exigência da majoração da penalidade isolada, por ter a Autuada cometido, novamente, infração ao mesmo dispositivo legal.

No caso em comento, a Fiscalização constatou que no dia 27/11/13, no centro da Cidade de Janaúba, a Autuada estava transportando mercadoria desacobertas de documentação fiscal avaliadas em R\$ 25.876,80 (vinte e cinco mil e oitocentos e setenta e seis reais e oitenta centavos)

Na ocasião, fora lavrado o Auto de Infração, incluindo as exigências pertinentes ao ICMS, multa de revalidação e multa isolada, sendo emitido o documento de arrecadação fiscal nº 04.002253219-23 quitado em 28/11/13.

Após a Autuada realizar o recolhimento da guia, a Fiscalização verificou que não havia observado que a multa isolada deveria ter sido majorada, uma vez que a contribuinte era reincidente, nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53 da Lei nº 6.763/75:

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

§ 6º Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 7º A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, **determinará o agravamento** da penalidade prevista, que **será majorada** em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

Pelo exposto, denota-se que a Fiscalização, após verificar que deveria ter majorado a multa isolada, mas não a realizou no momento que lavrou o Auto de Infração em 27/11/13, entendeu por bem lavrar um outro para complementar o lançamento em 12/02/14.

Desta feita, denota-se a existência de uma celeuma jurídica, no que tange à natureza do lançamento materializado no PTA em comento.

Verifica-se que o mandamento contido na norma utilizada pela Fiscalização para fundamentar o lançamento, preceitua o agravamento da penalidade prevista, com a utilização do verbo majorar.

Segundo definição extraída do dicionário¹ da língua portuguesa, o verbo majorar significa tornar maior, aumentar. Ou seja, a legislação não prevê uma nova penalidade, mas determina que a penalidade seja majorada, caso o contribuinte seja reincidente.

Diante dos argumentos supramencionados, data *vênia*, a exação em análise, trata da revisão do lançamento. Neste sentido, é importante citar as hipóteses que a legislação vigente permite que se realize a revisão do lançamento, inteligência dos artigos 145 e 149 do Código Tributário Nacional:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na

¹ Fonte: <http://www.priberam.pt/DLPO/majorada>

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro prevê, expressamente, a possibilidade de revisar o lançamento, mediante a constatação de fato não conhecido ou não provado, por ocasião do lançamento anterior, que se enquadraria no caso, desde que não extinto o direito da Fazenda Pública.

Neste sentido o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, vem proferindo suas decisões:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - IPTU - REVISÃO DO LANÇAMENTO - ERRO DE FATO - ART. 145 C/C ART. 149 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - TRIBUTO PAGO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE. 1. **NÃO É POSSÍVEL A REVISÃO DE OFÍCIO DO LANÇAMENTO POR ERRO DE FATO QUANDO O TRIBUTO JÁ TIVER SIDO RECOLHIDO, O QUE ACARRETA A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, OU PARCELADO, QUE ENSEJA A SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE.** 2. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO. (AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO 1.0024.09.719258-7/001 7192587-

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

06.2009.8.13.0024 (1) RELATOR(A): DES.(A) EDGARD PENNA AMORIM DATA DE JULGAMENTO: 10/11/2011 DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 27/01/2012) (GRIFOU-SE).

EMENTA: APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REVISÃO DE OFÍCIO DE LANÇAMENTO DE IPTU - INDICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO - ART. 149, VIII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - FATO CONHECIDO POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO - DESCABIMENTO DA REVISÃO - TRIBUTO PAGO - EXTINÇÃO DA EXIGIBILIDADE - EMBARGOS PROVIDOS - APELAÇÃO NEGADA. 1 - A REVISÃO DE OFÍCIO DE LANÇAMENTO DE TRIBUTO, EM RAZÃO DE ERRO DE FATO, COM BASE NO ART. 149, VIII, DO CPC, SOMENTE É POSSÍVEL QUANDO O FATO NÃO ERA CONHECIDO NO MOMENTO DO LANÇAMENTO. 2- SE A ADMINISTRAÇÃO FISCAL TINHA, À ÉPOCA DO LANÇAMENTO, CIÊNCIA INEQUÍVOCA DE QUE O CONTRIBUINTE HAVIA DEMOLIDO CONSTRUÇÃO ERIGIDA NO IMÓVEL, É DESCABIDA A REVISÃO DO LANÇAMENTO, E A RESPECTIVA COBRANÇA DE DIFERENÇA A MAIOR DE IPTU, RELATIVA À IMÓVEL NÃO EDIFICADO. 3 - **NÃO HAVENDO AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA A REVISÃO DO LANÇAMENTO, E TENDO SIDO EFETUADO O PAGAMENTO, EXTINGUIU-SE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO RESPECTIVO, NA FORMA DO ART. 156, I, DO CTN, SENDO ILEGAL A COBRANÇA DA DIFERENÇA APURADA PELO FISCO.** 4- RECURSO NEGADO (PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.10.204383-3/001 2043833-76.2010.8.13.0024 (1) RELATOR(A): DES.(A) SANDRA FONSECA DATA DE JULGAMENTO: 21/01/2014 DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 31/01/2014.) (GRIFOU-SE).

No caso em tela, a primeira exação, que incluiu a exigência do ICMS, multa de revalidação e multa isolada, foram devidamente recolhidos por meio do documento de arrecadação fiscal nº 04.002253219-23, antes da lavratura do Auto de Infração, ora em análise, o que concretiza a extinção do crédito tributário, conforme inteligência do inciso I do art. 156 do CTN.

Diante de todos os argumentos supracitados, e dos elementos de provas constantes dos autos, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2014.

**Marcelo Nogueira de Moraes
Conselheiro**